

Compartilhamento de conteúdo: crime, necessidade ou direito?

Autores: Leandro Duarte de Assis, Lucas da Veiga Teles, Priscilla Fernanda Vasconcelos, Rodrigo Wenceslau Torres

Resumo: *O compartilhamento de conteúdo pode ser avaliado de diversas formas: como uma necessidade para quem o realiza, um direito de acesso à informação ou um crime, já que direitos autorais estão envolvidos. O artigo apresenta relações entre estas formas, limites do que tende a ser certo/errado e propostas para um compartilhamento civilizado, onde ninguém saia prejudicado.*

Palavras-chave: cultura livre, pirataria, internet, compartilhamento, crime, direito, necessidade.

Em época de popularização da internet banda larga, o compartilhamento de arquivos tornou-se muito mais eficiente e difundido. Os usuários da internet buscam frequentemente por filmes, músicas mais tocadas nas rádios, livros literários e acadêmicos, dentre outros, a fim de transferi-los ao computador pessoal. O usufruto destes arquivos pode ser em decorrência da própria necessidade, vontade ou do intuito de compartilhamento. A organização da rede (Internet) sofreu diversas modificações ao longo dos anos. De algo local e remoto, característico da década de 90, a rede passou a ser, nos últimos tempos, algo muito mais dinâmico, em que o compartilhamento de informações é algo constante e se tornou fundamental. Portais como o próprio Wikipédia, que revolucionou a maneira como as pesquisas são feitas, tem como base o princípio do compartilhamento de informações e traz benefícios evidentes para aqueles que o utilizam. Por outro lado, este compartilhamento pode ocorrer por objetivos comerciais, visando o lucro ou não. E, por muitas vezes, são esses “compartilhadores comerciais” que denigrem a imagem de um compartilhamento de arquivos que poderia ser tido como lícito.

O acesso à informação no mundo contemporâneo é fundamental. A internet propicia acesso facilitado às informações que podem ser úteis aos

indivíduos. Surge, então, a necessidade de compartilhar conteúdo na internet. Livros acadêmicos são os grandes exemplos de itens de necessidade. Estes são itens de preço elevado, fator este que dificulta, em muitos casos, o acesso a eles. Além disso, poucos exemplares estão disponíveis em bibliotecas públicas ou em universidades e eles são imprescindíveis para os estudantes (principalmente no que diz respeito a livros universitários, de custo elevadíssimo no Brasil). Além do custo elevado, o compartilhamento deste e de outros itens deve-se à facilidade de disseminação na Web. Ou seja, o compartilhamento de conteúdo é sim uma necessidade. E, por conseguinte, não deixa de ser um direito. O direito do acesso à informação difundida em uma rede mundial onde o acesso é livre a qualquer indivíduo que possua conexão à internet. Não há restrições quanto aos acessos (exceto em alguns casos onde o serviço de hospedagem dos arquivos compartilhados é pago pelo usuário) e o conteúdo pode ser utilizado da maneira desejada pelo usuário.

No Brasil, é crime compartilhar arquivos protegidos por direitos autorais sem que haja uma autorização prévia requerida pela legislação específica. Entretanto, essa asserção ignora uma interpretação que leva a sério o texto constitucional. Sim, é crime, mas também é possível concluir que não seja, fazendo valer razões jurídicas e interpretativas. A lei apresenta algumas brechas para defender que o ato de compartilhar arquivos protegidos por direitos autorais e intelectuais não seja crime. A interpretação de que baixar arquivos protegidos por direito autoral é crime se tornará ainda mais provável em caso de aprovação do Projeto de Lei “AI-5 Digital” – que tramita no congresso há mais de 10 anos – e pretende criminalizar usuários da internet que realizarem atividades consideradas ilícitas. Práticas comuns dos internautas, como baixar um arquivo, seriam impedidas de acordo com o projeto. O alvo deste projeto é pregar o “vigilantismo” na rede. Por mais que pareça, a princípio, um projeto de lei que defende algo legítimo que é a proteção do direito autoral, o projeto é algo altamente contestável e se assemelha bastante aos projetos propostos fora do Brasil, como PIPA e SOPA, que tiveram uma repercussão bastante negativa entre todos aqueles que fazem o uso constante de arquivos, dados e informações compartilhadas na rede. Tais projetos de lei incidem sob a argumentação - ou pelo menos fazem inferência e alusão ao fato - de que a Internet traz riscos à sociedade por

consentir com a violação de direitos autorais. Todavia, quem pode sentir-se mais lesado e prejudicado por estes projetos de lei é a sociedade e, principalmente, a comunicação. Compartilhamento é um ciclo. Quem inicia a roda repassa o conteúdo para outros indivíduos darem sequência ao ciclo e, para tanto, é necessário que haja comunicação entre as partes envolvidas no processo. Sem compartilhamento, essa comunicação passa a não ser mais necessária.

Outra interpretação pode ser analisada com base em diversos fundamentos, principalmente os fundamentos jurídicos. O ato de compartilhar arquivos ou oferecer um serviço de compartilhamento de arquivos não infringe direitos autorais, ou seja, não é crime. Utilizando-se uma analogia, aviões que sobrevoam uma propriedade rural não violam o direito de propriedade. O espaço aéreo não é restrito aos aviões de propriedade daquela fazenda. Fato é que, como citado anteriormente, a lei deve se adaptar a dinâmica da sociedade atual onde o compartilhamento de informações utilizando a rede é algo fundamental e irreversível, o que dificulta muito a classificação do que é, realmente, uma violação dos direitos autorais de uma produção. Conforme o trecho abaixo, extraído do artigo 184 do Código Penal Brasileiro, observa-se nitidamente as restrições quanto à violação dos direitos autorais e do que vem a ser ou não crime:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Com base nestes parágrafos do Código Penal Brasileiro, fica evidenciado o intuito do lucro. Interpreta-se que é permitida a cópia de obras intelectuais, sem autorização prévia do detentor do direito autoral, desde que o compartilhador não tenha como objetivo o lucro. Em contrapartida, havendo fins lucrativos, é proibida a cópia não autorizada. Desta forma, o indivíduo que compra cópias de CD's, DVD's, jogos, dentre outros ou faz cópia para o próprio usufruto, não pratica um delito (ao menos no Brasil). Assim, o ato de fazer download de arquivos ou comprar produtos conhecidos como "piratas", não pode ser enquadrado como algum ato ilegal e proibido por lei, porque diverge das ideias de lucratividade.

Avaliar se o compartilhamento de arquivos é crime é uma atividade relativa, depende das causas e dos intuitos do compartilhador. O mesmo não ocorre com os quesitos necessidade e direito. Não pode-se negar que o compartilhamento de conteúdo seja necessário para quem o realiza e um direito para o indivíduo. Para que o direito de uns não saia em total detrimento do direito de outros, é conveniente ao menos citar a autoria do conteúdo compartilhado, como forma de amenizar um possível prejuízo financeiro. O internauta, por muitas vezes, entende que se o conteúdo está disponível na Web é possível utilizá-lo livremente. Como vimos no decorrer deste artigo, há interpretações que defendem isto, mas, em hipótese alguma, deixará de ser necessário o reconhecimento aos autores. Para muitos autores, o maior reconhecimento é ver o seu conteúdo ser difundido entre os usuários, como forma de divulgação – existem casos de bandas de música que estouraram por meio do compartilhamento de músicas/vídeos na internet –. O compartilhamento de conteúdo acaba tornando-se uma alternativa para o acesso à informação. Talvez seja, além de uma alternativa, a grande justificativa para o compartilhamento digital.

REFERÊNCIA

Lei Nº 10.695, de 10 de julho de 2003. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184>
Acesso em: 16 de maio, 2013